

DECISÃO COREN/SE Nº 07/2019

Dispõe sobre a Interdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem no Estabelecimento de Saúde Hospital Municipal Desembargador Fernando Franco, localizado no município de Aracaju/SE.

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe – COREN/SE, neste ato representado pelo Presidente, Dr. Diego Rafael da Silva Borges, em conjunto com a Secretária do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas pelos artigos 2º e 15 e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e,

CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução Cofen 374/2011;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-SE nº 01/2019 referente ao Hospital Municipal Desembargador Fernando Franco;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, proferida na 204ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 06/02/2019;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.905/73 investe o COREN/SE do poder de polícia administrativa para fiscalizar o exercício profissional de enfermagem, que é atividade de interesse público;

CONSIDERANDO que o poder de polícia administrativa tem como fim imediato fiscalizar o regular e ético exercício das profissões da enfermagem, cujo fim último é a salvaguarda dos direitos à saúde das pessoas, bem como dos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO o artigo 13º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que prevê o direito do profissional suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que contempla não apenas regras de conduta funcional dos profissionais, possibilitando a aplicação punitiva aos seus infratores, mas também princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do artigo 8º da Resolução COFEN nº 374/2011, que prevê os procedimentos de fiscalização;

CONSIDERANDO que a Dignidade da Pessoa Humana, constitui Princípio Fundamental pela Constituição Brasileira (CF/88, art. 111) e visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desprezo, ou atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

CONSIDERANDO, que o acesso aos serviços públicos de saúde é um Direito Social da pessoa humana (artigo 6º, CF/88), assegurados a todos e dever do Estado como prestação positiva (artigo 196, da CF/88), devendo esses serviços ser eficientes (artigo 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO as provas acostadas nos autos do processo administrativo de nº 01/2019 que abriu procedimento de sindicância para averiguar as condições de exercício da enfermagem do Hospital Desembargador Fernando Franco (Zona Sul), onde a Comissão de Sindicância encontrou irregularidades para o exercício da enfermagem, conforme relatório da referida comissão, em consonância com a resolução COFEN n.º 565/2017;

eu 

CONSIDERANDO, que as irregularidades acima constatadas na Visita *in loco* não são fatos novos, sendo de conhecimento da gestão municipal e direção da referida Unidade, tendo sido oferecido prazo para resposta e justificativa das condições da unidade e transcorrido *in albis* o referido prazo;

RESOLVE:

Art. 1º - INTERDITAR, parcialmente, eticamente as atividades de enfermagem do Hospital Desembargador Fernando Franco (Zona Sul) do Município de Aracaju/SE, nas seguintes unidades produtivas:


- a) **Setor de Pediatria;**
- b) **Salas de Observação Masculina e Feminina;**
- c) **CME – Central de Material e Esterilização;**
- d) **Sala de Medicação Rápida;**

Parágrafo único- Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição.

Art. 2º - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da presente Decisão.

Aracaju/SE, 07 de fevereiro de 2019.


Dr. Diego Rafael da Silva Borges
COREN/SE 270182-ENF
Presidente


Dra. Clarice Fonseca Mandarin
COREN/SE 23313-ENF-IR
Secretária